



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003848/98-33
Recurso nº : 130.264
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MARCO ANTONIO CRESCIMANNO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-II/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.008

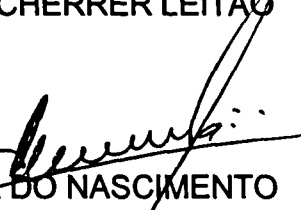
IRRF – DEDUÇÃO – DESPESA MÉDICA - A dedução com despesa médica deve-se restringir aos pagamentos efetuados com tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO CRESCIMANNO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003848/98-33
Acórdão nº. : 104-19.008
Recurso nº : 130.264
Recorrente : MARCO ANTONIO CRESCIMANNO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao IRPF do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, que lhe exige a devolução de parte do imposto de renda já restituído, no valor de 4.733,45 UFIR's.

O lançamento decorre de glosa levada a efeito em dedução de despesa médica no montante de 30.087,34 UFIR's, referente gastos efetuados em nome de seu pai Pelágio Washington de Almeida, sendo que este não se encontra incluído como dependente na declaração de rendimentos, como regulamenta o artigo 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e o artigo 11, inciso I e parágrafo 1º, 2º e 4º da Lei nº 8,383/91.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 11/14, onde em síntese, comenta que foi obrigado a arcar com todas as despesas médicas do tratamento de seu pai, face ao plano de saúde ter-se recusado a assumir tais despesas, alegando que não há previsão de cobertura para tentativa de suicídio.

A DRJ em São Paulo/SP, julga procedente o lançamento com base no art. 11, inciso I, § 1º, letra "b" da Lei nº 8.383 de 30/12/1991, que regulamenta as matérias suscetíveis de dedução na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003848/98-33
Acórdão nº. : 104-19.008

Intimado da decisão em 05/07/1999, formula o interessado em 12/07/1999, o recurso de fls. 30/31, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

Em 31/10/2001, o contribuinte manifesta-se junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requerendo o desarquivamento do processo em pauta, face a carência de resposta ao recurso acima mencionado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003848/98-33
Acórdão nº. : 104-19.008

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração que determinou a glosa de dedução de despesas médicas pagas pelo contribuinte, por gastos efetuados em nome de seu pai, Pelágio Washington de Almeida, porém não incluso na relação de dependentes na declaração de rendimentos.

O recorrente insiste que faz jus a dedução, tendo em vista que após o seu falecimento, providenciou, na qualidade de inventariante, a última declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário 1993 do seu pai, sendo que naquela ocasião não providenciou a dedução das despesas médicas.

Por entender ser mais salutar incluir tais despesas médicas em sua declaração de Ajuste Anual de 1995, ano-calendário 1994, do que pleitear junto ao órgão fiscalizador a retificação da DIRPF de seu pai, e por considerar ser justo que se beneficie da isenção proporcionada por tais despesas, pois foi o contribuinte, com seus recursos, que providenciou o pagamento das despesas médicas, vem requerer que seja reconsiderada a sentença prolatada pelo julgador *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003848/98-33
Acórdão nº. : 104-19.008

O entendimento contido no artigo 11, inciso I e § 1º, letra "b" da Lei nº 8.383/91 é precisa:

" Art. 11 – na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

.....

§ 1º - O disposto no inciso I:

.....

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

Dentro deste entendimento, a dedução não é admissível, tendo em vista que o seu pai Pelágio Washington de Almeida, não figura no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 1994. Aliás, o próprio recorrente afirma que seu pai tinha sua própria declaração.

Acrescente-se, que o recorrente também não apresentou documento apto a comprovar o efetivo pagamento, já que o documento de fls. 05, não identifica o pagador, não atendendo assim o contido na alínea " c" , do parágrafo primeiro, do artigo 85 do RIR 94 que prescreve:

" c – é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, de quem recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

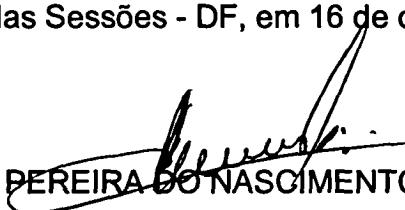


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003848/98-33
Acórdão nº. : 104-19.008

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO